



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda (Modificativa)	Nº 001/2025
--	---	--------------------

AUTORIA: MESA DIRETORA

DATA: 17 de novembro de 2025

EMENDA Nº 001/2025 MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2025

Art. 1º. Altera o inciso II e XV do art. 3º do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. [...]:

II - função gratificada: vantagem acessória ao vencimento do servidor efetivo, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, direção e assessoramento, para cujo desempenho, não se justifique a criação de cargos em comissão, denominados e distribuídos de acordo com esta Lei.

XV - grupo ocupacional: o conjunto de cargos com afinidades entre si, distribuídos de acordo com a natureza do trabalho, a complexidade dos serviços prestados, e com o grau de conhecimentos necessários para desempenhá-los, estruturados em classes e referências de vencimento, de acordo com a formação e o tempo de serviço, distribuídos e classificados dentro dos seguintes grupos e códigos:

a) Grupos Nível Fundamental – NF-I e NF-II;

b) Grupo Nível Médio – NM;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

- c) Grupo Nível Médio Técnico – NMT;
- d) Grupos Nível Superior – NS- I, NS-II e NS-III;

Art. 2º. Altera o art. 11 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. Cada Grupo Ocupacional terá nos Anexos as categorias que os compõem (Anexo I).

Art. 3º. Altera o *caput*, o inciso IV e o parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 038/2025 e seu respectivo parágrafo único, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 12. Os salários base dos cargos do mesmo grupo serão fixados em níveis de acordo com a categoria, que levará em consideração a complexidade e especialidade para o exercício das funções de cada cargo, e em conformidade com a formação escolar do servidor, nos termos estabelecido nesta Lei, atendendo primordialmente o seguinte:

[...].

IV - Grupo Nível Superior – NS-I, II e III, Conclusão do Nível Superior Completo, e Registro no Conselho ou órgão de registro de classe, se houver.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre as categorias dos Grupos Ocupacionais, para qualquer efeito, sendo permitida a elevação do nível de vencimento somente dentro do mesmo cargo, nos termos desta Lei.

Art. 4º. Altera o art. 13 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

Art. 13. Os vencimentos correspondentes à escala dos grupos ocupacionais, dos cargos efetivos são os fixados no Anexo I.

Art. 5º. Altera o art. 20 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Os cargos em comissão são os contantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º. Altera o § 1º do art. 23 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23.

[...].

§ 1º. O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos servidores concursados, detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria.

Art. 7º. Altera o art. 24 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para a Progressão Funcional, que é a elevação de Classe ou Padrão de Referência dentro do seu respectivo cargo, obedecidos os critérios de grau de formação, desempenho funcional e tempo de serviço.

Art. 8º. Altera o art. 28 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

Art. 28. Para que seja concedida a progressão vertical o servidor deverá:

I - ter formação superior o grau ao exigido para o nível que ocupa;

II - não estar respondendo processo administrativo disciplinar ou assemelhado;

III - não estar cedido a outros órgãos da Administração Pública federal, estadual, ou municipal, exceto àqueles servidores cedidos a órgãos ou entidades filantrópicas conveniadas ao Município e no exercício de mandato eletivo ou sindical enquanto durar o mandato;

IV - não estar afastado ou licenciado do serviço público, quando o afastamento ou licenciamento não computar tempo de serviço, ou sem remuneração, nos termos da legislação municipal vigente; V - ter média igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação anual de desempenho, depois de ter sido aprovado no estágio probatório.

§ 1º. A progressão vertical para servidores efetivos se dará da seguinte forma:

I – Grupo nível fundamental, grupo nível médio, grupo nível médio/técnico:

a) Nível I: formação exigida para posse do cargo;

b) Nível II: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base do nível I com a comprovação da formação em curso de nível superior;

II – Grupo nível superior:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

- b) nível II: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base do nível I com a comprovação da formação em curso de pós-graduação lato sensu/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) nível III: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do nível I com a comprovação da formação em curso de mestrado (pós-graduação stricto sensu);
- d) nível IV: acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário base do nível I com a comprovação da formação em curso de doutorado (pós-graduação stricto sensu).

Art. 9º. Altera o Capítulo VIII do Título I do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 10. Altera o art. 39 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo por meio de concurso público tornam-se estáveis após três anos de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, onde deverá analisar 60 (sessenta) dias antes do término do período, com relação ao atendimento dos critérios contidos no parágrafo seguinte.

§ 3º. No sistema de avaliação, serão considerados aptos a receber a permanência, os servidores que obtiverem nota acima de 70 (setenta) pontos na média geral, no critério mérito, observado os seguintes fatores, conforme quadro abaixo:

Critério	Pontuação
a) Idoneidade Moral	0 a 20
b) Assiduidade, Pontualidade e Responsabilidade	0 a 20
c) Disciplina	0 a 20
d) Eficiência	0 a 20
e) Aptidão	0 a 20
Total	100

§ 4º. Após avaliação, a comissão emitirá parecer conclusivo, sendo favorável ou desfavorável à permanência do servidor.

§ 5º. De posse desse relatório, a Mesa Diretora da Câmara baixará a Resolução Legislativa, regulamentando o ato.

§ 6º. Na hipótese de avaliação negativa que impeça a Efetivação Funcional do servidor, deverá ser dada ciência ao mesmo sobre os fatos que consubstanciam a perda do direito.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

§ 7º. A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório – CAEP será composta por três servidores estáveis designados pelo Presidente da Câmara, e realizará as avaliações do estágio probatório e sobre as progressões funcionais dos servidores, encaminhando relatório ao Presidente.

Art. 11. Altera o inciso IV do art. 62 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 [...]:

IV - trabalho em comissões, permanentes ou temporárias, sindicâncias de servidores e outras oportunamente criadas por Resoluções da Câmara Municipal, bem como na atuação de gestor ou fiscal de contratos administrativos.

Art. 12. Altera o art. 79 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 79. O Quadro de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas, com os níveis, seus respectivos números de vagas, pré-requisitos e atribuições, adotadas pelo Poder Legislativo é o constante dos Anexos II, III e V desta Lei.

Art. 13. Ficam suprimidos a subseção XI da Seção II do Capítulo XIII e o art. 73 do Projeto de Lei 038/2025.

Art. 14. Altera do art. 91 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 91. Ficam colocados em extinção, no âmbito do Quadro Permanente do Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré,





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

constante do Anexo I, os seguintes cargos públicos, que serão extintos à medida que vagarem:

I – Técnico em contabilidade;

II – Zelador;

III – Vigilante;

IV - Servente.

§ 1º. A extinção de que trata o caput ocorrerá somente quando houver vacância, não implicando exoneração ou dispensa de servidores ocupantes dos cargos listados.

§ 2º. As atribuições e demais disposições relativas aos cargos mencionados permanecem vigentes enquanto houver servidores em exercício.

Art. 15. Altera do art. 92 do Projeto de Lei nº 038/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 92. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.312, de 11 de abril de 2025.

Art. 16. Cria o art. 93 ao Projeto de Lei nº 038/2025:

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo adequar o projeto de lei quanto para questões técnicas e melhor disposição quanto aos cargos em criação e extinção.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

Nova Mamoré, 17 de novembro de 2025.

ADALTO FERREIRA DA SILVA (UNIÃO)

Presidente da CMNM

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO (PRB)

1º Secretário da CMNM

MILTON DOMICIANO GOMES (UNIÃO)

2º Secretário da CMNM





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento EMENDA ADITIVA	Identificação/Número 001 - MODIFICATIVA	Data 24/11/2025
ID: 264975	Processo	Documento
CRC: CA43C093		
Processo: 0-0/0		
Usuário: CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA		
Criação: 24/11/2025 10:29:10	Finalização: 24/11/2025 10:32:26	
MD5: E47B09A9BC18E3A9935FC20D9403D3B0		
SHA256: C71A18BD5FC711F037942EF78E577956C17B5F637CE1A591303ED8546CF87CCD		

Súmula/Objeto:

Projeto de Emenda 001-Modificativa ao PL 038/2025

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	24/11/2025 10:31:31
------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

EMENDA PARLAMENTAR	24/11/2025 10:31:37
--------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ADALTO FERREIRA DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	24/11/2025 11:21:47
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.			
	MILTON DOMICIANO GOMES	VEREADOR	24/11/2025 15:39:47
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.			
	JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	PRESIDENTE DA CCJFEFFO	24/11/2025 16:37:02
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 264975 e o CRC CA43C093.